



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Protocolo

3601

17

VITÓRIA
Rubrica

AFV

do Vereador Leonil, Presidente da Comissão
de Justiça, para Arquivar em discussão
pela hora.

EM 13/03/17

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
16/03/17)

Secretaria do S.A.C.

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM, 14/03/17

Leonil
PPS

Roberto Martins
Muller

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
28/03/17)

Secretaria do S.A.C.

1.1.3.6.2.1.2.3



- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo nº 3601/2016

Projeto de Lei nº 122/2016

Procedência: Vereador Luisinho Coutinho - SDD

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 268 c/c o art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Veto Total do Prefeito Municipal ao Autógrafo de Lei nº 10.793/2017, referente ao Projeto de Lei nº 122/2016, de procedência do Vereador Luisinho Coutinho, que institui às frotas de táxis do município de Vitória a obrigação de dotar seus veículos com luminoso de LED e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata este Parecer das razões do Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 10.793/2017, referente ao Projeto de Lei nº 122/2016, de autoria do outrora vereador Luisinho Coutinho. Tem a proposição o objetivo de instituir às frotas de táxis o dever de equipar seus veículos com luminoso de LED, o qual há de sinalizar aos transeuntes e potenciais consumidores o estado no qual se encontram os automóveis: se “ocupados”, “livres” ou “em pânico” por intermédio das cores de fundo vermelha, verde e azul, respectivamente, consoante previsão de seu artigo 1º (fl. 11).

Conforme se extrai dos autos, a presente proposição foi incluída no Expediente Interno no dia 11 de maio de 2016 e colocada em pauta para Discussão Especial nos dias 12, 17 e 18 de maio do mesmo ano, nos termos dos artigos 191 e 202 da Resolução nº 1.919/2014 – Regimento Interno da Câmara

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Identificador: 340035003200390031003A0054005800/Correia em <http://www.cmvt.es.gov.br/spi/autenticidade>.

Rob

Municipal de Vitória (RI). Expirado o período de pauta sem o acolhimento de qualquer substitutivo, emenda ou subemenda, foi determinado o encaminhamento do Projeto às Comissões de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação; e de Mobilidade Urbana, na data de 19 de maio de 2016.

Decorrido o prazo de manifestação das Comissões, em cujo interstício foi apresentado e admitido Parecer Técnico pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei (fl. 05), aprovou-se o mesmo em escrutínio nominal, na 131ª Sessão Ordinária da Câmara, por nove votos favoráveis, duas abstenções e nenhum posicionamento contrário (fl. 09). Após, extraiu-se o Autógrafo de Lei sob o nº 10.793/2017, que seguiu para sanção ou veto do Prefeito na data de 11 de janeiro de 2017 (fl. 10) e retornou a esta Casa no dia 30 de janeiro de 2017 (fl. 14), do que se retira o cumprimento do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 83, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV), e do artigo 271, § 1º, do RI.

Ato contínuo, foi este Vereador designado Parecerista do Veto Total e das razões que o acompanham pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, o Vereador Leonil Dias, em despacho datado de 14 de março de 2017.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do *caput* do artigo 268 c/c o artigo 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RI), a verificação constitucional, legal, jurídica e regimental do Veto Total do Prefeito Municipal ao Autógrafo de Lei nº 10.793/2017 e das razões que lhe assistem na forma do Parecer apresentado pela Procuradoria Geral do Município (fls. 15-16). Em que pese a relevância social pretendida no empreendimento legislativo sob jugo desta Casa de Leis, qual seja, a instituição de requisito pertinente ao serviço padronizado de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, sublinha-se que o momento no qual se encontra esta Relatoria, de análise e produção de Parecer

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Identificador: 3400350032003 Telefone: (27) 3003-2150/00 E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br
Confidencialidade em <http://www.cmvt.es.gov.br/spl/autenticidade>.

Rob

Técnico, restringe-se ao exame do posicionamento – veto – do Sr. Prefeito Municipal, não podendo se exceder a tal prerrogativa.

Manifesta-se a Procuradora Geral em Exercício do Município, a dra. Alessandra Costa F. Nunes, no sentido de invocar o vício de iniciativa cometido pela vereança quando da propositura do Projeto de Lei Ordinária que culminou no Autógrafo de Lei nº 10.793/2017. Afirma ela que “[...] sob o prisma legalidade, a proposta legislativa em análise encontra obstáculo para sua sanção, eis que versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo” (fl. 15). Pois é nesta direção, alusão contrária ao entendimento demonstrado pela formação anterior da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação (fl. 05), nos idos de 2016, que avança a presente análise.

Do exame do Parecer nº 139/2017 (fls. 15-16), depreende-se que a instituição de requisição referente a luminoso de LED formalizado sob o Autógrafo de Lei nº 10.793/2017, dispõe sobre a criação e a implementação de projeto próprio da gestão administrativa, cujo objeto é a determinação de que os veículos de táxi sejam dotados com o referido equipamento, de modo a torná-lo condicionante da execução de serviço público concedido a particular, conforme previsão das Leis Municipais nº 7.362/2008 e nº 4.818/1999.

Conforme tem se posicionado reiteradamente este Relator, não cabe aos parlamentares o exercício de prerrogativa que não lhes conferiu a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A instituição de uma obrigação *ex legis* de regulação governamental, como é o caso da “dotação compulsória de luminoso de LED”, (1) **transpõe os limites da competência legiferante exercida pelo parlamentar** e (2) **intervém deslegitimamente no âmbito de atuação do Prefeito Municipal, no que diz respeito às matérias que se reservam à sua administração, o que já aponta para a ocorrência de vícios formais insanáveis.**

Informa o artigo 2º da Constituição Federal que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Esse dispositivo, por intermédio de dois princípios que dele decorrem – o princípio da separação dos poderes e o princípio da reserva de administração – serve como pressuposto da atuação das funções legislativas,



executivas e judiciais e, em se tratando do processo de formulação de leis, mais especificamente, apresenta-se enquanto orientação limitadora do exercício das prerrogativas parlamentares.

Ambos os princípios impedem sejam subvertidas as atribuições destinadas aos membros das Casas legiferantes. Muito embora a primazia da atividade legislativa resida junto aos afiliados do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais, o constituinte originário não somente cuidou de designar matérias cuja iniciativa incumba excepcional e exclusivamente a outrem, a exemplo do rol de assuntos privativos ao Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, CRFB), como também tratou de reservar aos gestores da Administração Pública especial competência no tocante às questões administrativas.

É o que aduz o conteúdo do princípio constitucional da reserva de administração. Obsta ele que o Poder Legislativo intervenha em matéria que não lhe apeteça, posto que inteiramente sujeita à competência administrativa do Poder Executivo. Segundo tal postulado, determinadas temáticas, inerentes à dinâmica e à economia interna da administração, não são passíveis de tratamento via processo legislativo, cabendo ao sujeito executor manejá-las na seara dos atos administrativos, sob a incidência da chamada “função normativa” ou “função regulamentar” (e não “função legislativa”).

Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, resgatado no corpo do Parecer da Procuradoria e identificada no acórdão que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL DA SERRA N. 4.436/2016. AFRONTA PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. VERIFICADO VÍCIO MATERIAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO DO IMPACTO FINANCEIRO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O Legislativo Municipal determina ao Poder Executivo a prática de atos puramente administrativos, com o que interfere na área de atuação exclusiva do Administrador e, em consequência, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes consagrado no artigo 17 da Carta Estadual.

[...]





7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 0025738-35.2016.8.08.0000 – TJES, Rel. Elisabeth Lordes, Data de Julgamento 15/12/2016).

Não é diferente a forma como este tema vem sendo abordado pelo Supremo Tribunal Federal, *vide* as jurisprudências abaixo colacionadas:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. **Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais** (RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012). [grifos acrescidos]

Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto **supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública**, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público (ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011). [grifos acrescidos]

Ademais, no tocante à organização e à prestação de serviços públicos de interesse local, em cuja previsão se incluem os de transporte, nos termos do artigo 30, V, da CRFB, certo é que se incluem no rol de matérias cuja competência legislativa cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo,



quando não abarcados pela iniciativa formalizada por meio de decreto (art. 84, VI, CRFB). Tal disposição encontra resguardo no artigo 61, § 1º, II, b, da CRFB e é aplicado ao processo legislativo municipal por força do princípio da simetria.

Vale mencionar, ainda, que a doutrina jurídica do processo legiferante, de matriz essencialmente constitucional e resgatada rapidamente linhas acima, para além da esfera federal, repercute na criação e no desenvolvimento das normas legais tanto nos Estados-Membros como nos Municípios e no Distrito Federal que compõem a Federação brasileira. É esse o posicionamento explicitado pelo Ministro Celso de Mello em sede de julgamento do MS 22.690/1997 e replicado, na seção “A Constituição e o Supremo” do sítio eletrônico do STF¹, como parâmetro de interpretação do § 1º do artigo 61, da CRFB, passível de aplicação ao presente caso.

Como demonstrado, enfim, a constitucionalidade da iniciativa parlamentar tem por baliza a esfera autônoma do Poder Executivo, sendo inconcebível qualquer medida invasiva do espaço reservado ao desempenho da autoadministração ou à iniciativa privativa de leis. Uma vez que versa o Autógrafo de Lei nº 10.793/2017, oriundo do Projeto de Lei nº 122/2016, apresentado pelo Sr. Vereador Luisinho Coutinho, sobre assunto de caráter estritamente administrativo, isto é, a instituição de uma regulação própria à gestão do município, tem-se configurado o desrespeito às diretrizes constitucionais: ao usurpar prerrogativa restrita ao Poder Executivo municipal, a proposição expressa a confusão entre as competências legislativas e administrativas, bem como o vício de iniciativa.

Vez que o texto do Autógrafo de Lei ultrapassa o campo de atuação do Poder Legislativo e intervém ilegitimamente no âmbito de atividades típicas do Poder Executivo, qual seja, os atos encerrados sob a égide principiológica da reserva de administração, não resta outra determinação a tomar afora a que sublinha a congruência do Veto Total do Prefeito Municipal e das razões a ele anexas. Configurado o desrespeito ao artigo 113, I, da LOMV, passa-se, então, à conclusão do presente.

¹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constitucional/constitucional.asp>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

Rob



III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em que se viu o acerto do Veto do Sr. Prefeito Luciano Rezende a destacar o desatendimento das regras constitucionais de competência legislativa e de competência administrativa, havendo vício de iniciativa por usurpação de atividade típica do Executivo, entende-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 10.793/2017. É o Parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 29 de março de 2017.

Roberto Martins

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Identificador: 340035003200399 | Período: 01/01/2017 a 01/01/2018 | Fone: (27) 3320-4530 | E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br
Confirmação: <http://www.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.

Rec. nº : **Comissão de Justiça 20/03**
 D. : **20/04/2017 - 14:46:16 às 14:47:06**
 Título : **Nominal**
 Título : **Ata**
 Qtd. de presentes : **5 Parlamentares**

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA RIA
 Processo: 3601 25 Ay

Nome do Parlamentar
 Leonil
 Mazinho dos Anjos
 Roberto Martins
 Sandro Parrini
 Waginho Ito

Partido	Voto	Horário
PPS	Sim	14:46:49
PSD	Sim	14:46:45
PTB	Sim	14:46:47
PDT	Sim	14:46:46
PPS	Sim	14:46:49

Votação :
 SIM 5 NÃO 0

TOTAL
 5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3601	26	AC

Às 10h,

Ao Sr. (a): Sullivan Manoel

Para providenciar a extração do avulso.

Em 2010/11/6
SAC.

